



MOÇÃO Nº 10/2020

MOÇÃO DE APELO

O Vereador que esta subscreve, da Câmara de Vereadores de Tunápolis, apresenta MOÇÃO DE APELO, que solicita seja encaminhada ao Excelentíssimo Presidente do CONDER – Consórcio de Desenvolvimento regional, Sr. Genésio Bressiani, ao Excelentíssimo Presidente da AMEOSC – Associação dos Municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina, Sr. Antônio Plínio de Castro Silva, aos Deputados Estaduais da Bancado Oeste, e aos Presidentes das Câmaras de Vereadores de todos os municípios integrantes da AMEOSC, **apelando seja suspensa a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 06/2020, do CONDER, até a votação, na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, do Projeto de Lei nº 0257/2020, que “Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, de autoria do Deputado Estadual Sr. Mauro de Nadal, pelas razões que se passa à explicar:**

A Instrução Normativa nº 06/2020, do CONDER, datada de 25/05/2020, regulamenta a exigência de sistemas de coleta e armazenamento de água da chuva (cisternas) no âmbito que lhe compete a Gestão Ambiental, de acordo com o Art. 218 da Lei estadual 14.675/2009, passando a considerar apenas os sistemas em que o empreendimento possua captação de águas pluviais antes de sua incidência no solo, armazenando a água em depósitos escavados, revestidos e cobertos, ou em reservatórios superficiais.

Referida Instrução Normativa torna obrigatório a instalação de sistemas com captação e armazenamento de água da chuva para novos empreendimentos que sejam utilizadores de recursos hídricos em quantidade considerável, além dos empreendimentos que solicitem ampliação de suas atividades, renovação de licenças e/ou autorizações ambientais, não desobrigando aqueles que possuem captação de água subterrânea ou de cursos hídricos, que possuam disponibilidade de fontes de



água superficiais, poços rasos e/ou profundos, reservatórios superficiais sem revestimento, açudes, entre outros, ou que possuam Estação de Tratamento de Água (ETA) próprio, oriundo de açudes.

Além disso, estabelece que a capacidade e armazenamento de água da chuva deverá suprir, no mínimo, 60 (sessenta) dias de abastecimento da atividade/empreendimento, respectivamente à demanda média diária considerando todos os tipos de usos não potáveis, sendo que o não cumprimento das exigências constantes na IN poderá acarretar o indeferimento das licenças ambientais de novos empreendimentos, ampliações ou renovações.

Ocorre que as disposições da Instrução Normativa criam um grande problema aos proprietários de empreendimentos licenciáveis, passando a onerar muito os custos - tanto para a sua implementação como para a manutenção - e desconsideram totalmente aqueles que já possuem os recursos hídricos que garantem o abastecimento de suas propriedades, como açudes e/ou outras fontes de captação de água.

Isso porque a IN nº 06 não desobriga absolutamente nenhum produtor/empreendedor de realizar o investimento nos moldes fixados, nem mesmo aqueles que são totalmente autossuficientes quanto ao volume de água necessário à suas propriedades, obrigando-os a fazerem altos e desnecessários investimentos, caracterizando mais o objetivo comercial e político daqueles eventualmente ligados ao setor do que o objetivo ambiental propriamente dito.

Alguns questionamentos merecem atenção no que se refere ao assunto, uma vez que dizem respeito às severas exigências que entre os empreendedores rurais não preveem qualquer exceção, independentemente da estrutura que a propriedade apresenta:

- 1) Qual é o valor que os empreendedores do setor agropecuário de Santa Catarina terão que investir nessa adequação que passou a ser exigida com a vigência da IN nº 06?



- 2) O CONDER amparou-se em algum estudo técnico que apurou o dimensionamento e os custos para os empreendedores e produtores agropecuários que possuem empreendimentos licenciáveis?
- 3) Qual a motivação que fez com que o CONDER concluísse que é mais importante que os empreendedores e produtores agropecuários promovam elevados investimentos para se adequarem à IN nº 06, que possivelmente seja utilizado em poucos dias do ano, podendo nem ser utilizado, ao invés de permitir que cada um promova sua própria gestão inclusive no que se refere aos seus próprios meios de abastecimento de água em períodos de estiagem?
- 4) Não seria apropriado que também se enquadrassem nessas novas exigências as empresas de água estatal e as municipalizadas, uma vez que, da mesma forma, em tempos de estiagem sofrem com a escassez de água para o regular fornecimento e manutenção da atividade, que é essencial, fazendo parecer que a brecha possa ser “proposita” de modo a desobrigar justamente aqueles que mais exploram/lucram, como é o caso da CASAN?

Ressaltamos que estes questionamentos advêm da surpresa e indignação da maioria da população, especialmente daqueles que serão abrangidos com as exigências impostas pela IN nº 06, que se mostra demasiadamente excessiva e onerosa, uma vez que estabelece um investimento muito grande por parte dos empreendedores para que possam suprir, conforme o “item 5”, *no mínimo 60 (sessenta) dias de abastecimento da atividade/empreendimento, respectivamente à demanda média diária considerando todos os tipos de usos não potáveis.*

Por outro lado, encontra-se tramitando junto à Assembleia Legislativa de Santa Catarina o Projeto de Lei nº 0257/2020, que “Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, de autoria do Deputado Estadual Sr. Mauro de Nadal, o qual acrescenta



dois parágrafos ao artigo 218 da referida lei, passando a dispensar o empreendedor da construção de cisternas quando comprovar possuir reservatório ou abastecimento de água que garanta às necessidades de sua propriedade em período de estiagem, senão vejamos:

“Art. 218.....

§1º O empreendedor que comprovar por declaração própria que possui reservatório ou abastecimento de água que garanta a necessidade da atividade ou do empreendimento em momento de estiagem fica dispensado da construção de cisterna.

§2º Para a dispensa prevista no §1º deste artigo o empreendedor deverá também apresentar declaração da prefeitura municipal que atesta que a atividade ou empreendimento nos últimos 3 anos não necessitou de abastecimento emergencial de água do Município em época de estiagem.

Note-se que, caso seja aprovada a alteração do art. 218 do Código Estadual do Meio Ambiente, este passará a prever que os empreendedores que comprovarem a condição imposta não estarão obrigados à construção de cisternas, sendo que, se a Instrução Normativa nº 06 não tiver sua vigência suspensa até a votação do citado Projeto de Lei, inúmeros empreendedores e produtores agropecuários de nosso estado terão realizados altos investimentos para a obtenção da licença ambiental, e uma vez aprovada a alteração proposta, sairão em prejuízo e certamente pretenderão se ver ressarcidos.

Assim sendo, diante do todo o exposto, entende-se que a ação mais sensata e indispensável para o momento, é que o CONDER SUSPENDA a aplicabilidade da IN nº 06, até a votação do PL/0257.2/2020 junto à ALESC, para que todos aqueles que necessitem da licença ambiental para seus empreendimentos possam obtê-la da forma como acontecia antes da vigência da Instrução Normativa em debate.

Diante das razões expostas, PROPONHO:



Que, após lida e aprovada em Plenário, na forma regimental, seja a presente MOÇÃO DE APELO encaminhada às autoridades citadas no preâmbulo, apelando que seja atendida a solicitação acima destacada, e para que se sensibilizem com este APELO e envidem esforços em nosso auxílio, pela concretização do pleito da suspensão da aplicabilidade da IN nº 06/2020 do CONDER, até a votação do PL/0257.2/2020 junto à ALESC, por ser a medida mais apropriada e sensata que se impõe no momento!

Tunápolis, Sala de Sessões, em 06 de agosto de 2020.

ALOÍSIO JOSÉ LEHMEN

Vereador Proponente

Avalizado pelos Vereadores:

Arno Müller

Donato Lauschner

Gilberto Lunkes

Gustavo Lawisch

Inácio Thomas

Leonardo Antônio Vogt

Loivo Francisco Zoz

Marlei Giehl Bieger